

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DOUTOR(A) MINISTRO AFRÂNIO VILELA -  
SEGUNDA TURMA – DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

RECURSO ESPECIAL n° 2126962/TO

**SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS – SISEPE-TO**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n° 26.752.436/0001-20, estabelecida na Av. LO 01 – 103 Sul – Lote 69 – Centro – Palmas – TO, email: [www.sisepe-to.org.br](http://www.sisepe-to.org.br), telefone (63) 3215-2148, neste ato representado por seu presidente Elizeu dos Santos de Oliveira, nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA** acima individualizado, vem à presença de Vossa Excelência apresentar **MEMORIAIS**, expondo e requerendo o que adiante se encontra deduzido:

#### **DA QUESTÃO POSTA:**

1. Tratam-se de Recurso Especial onde a entidade sindical pleiteia, em suma, reforma da ordem concedida no mandado de segurança julgado pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins com vistas à extensão dos efeitos da decisão que concedeu o reajuste dos 25% (Lei n° 1855/2007) ao período posterior ao ano de 2012, bem como, aos servidores concursados após o referido ano.
2. A Suprema Corte, em ação direta de inconstitucionalidade, declarou o direito adquirido dos servidores públicos estaduais à irredutibilidade de remuneração, posto que, houve a incorporação do reajuste de vencimentos legalmente concedido no mês de janeiro de 2008, sendo este o prazo para início de sua eficácia financeira.
3. Em voto proferido pelo Ilustre Relator do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, houve a limitação de efeitos do reajuste, para que, nas palavras do Julgador *“assegurar aos servidores integrantes do Quadro Geral do Poder Executivo do Estado do Tocantins a aplicação do reajuste de 25% concedido pela Lei Estadual n° 1.855/2007, com efeitos financeiros desde a impetração, em observância às Súmulas 269 e 271 do STF, até a data da entrada em vigor da Lei Estadual n°*

**2.669/2012”**, limitando a concessão do direito ao reajuste aos servidores que ingressaram no serviço público antes da entrada em vigor da Lei 2.669/2012, já que os que entraram posterior a esta lei não possuiriam direito adquirido a regime jurídico anterior.

#### **DAS RAZÕES DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL**

4. Nobre Ministro, em que pese a proficiência que é peculiar ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, merece reforma a r. decisão, pelas razões seguintes:

5. A ação mandamental proposta teve o seguinte pedido (Evento 1 – INIC2):

a) Determinar à Autoridade apontada como Coatora, para que restabeleça os subsídios dos Servidores Públicos integrantes do Quadro Geral do Poder Executivo do Estado do Tocantins, nos termos do art. 6º Da Lei Estadual nº 1.855 de 30 de novembro de 2007, respeitando-se o Anexo III da referida norma e o direito líquido e certo dos Servidores Públicos receberem seus vencimentos sem qualquer espécie de redução e com a correta aplicação dos mesmos índices de reajustes atribuídos aos demais Servidores, devendo esta ser cumprida de imediato, com a adoção das medidas necessárias.

(...)

c) Por fim, reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Estadual nº 1.866 de 19 de dezembro de 2007 e/ou assegurada a revisão geral anual dos subsídios sem a distinção de índices de reajustes e diante da comprovação do direito líquido e certo dos substituídos pelo Sindicato Impetrante nos termos do art. 37, X e XV da Constituição Federal, requer seja definitivamente concedida a SEGURANÇA, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar atos com vistas a reduzir os vencimentos dos Servidores Públicos integrantes do Quadro Geral do Poder Executivo do Estado do Tocantins, dispensando aos mesmos tratamento isonômico nos termos da Constituição Federal, procedendo nos moldes da Lei 1.855/07 (...)

Por conseguinte, a defesa apresentou pedido de improcedência da demanda e constitucionalidade da Lei.

Parecer do Ministério Público (Evento 33) pela concessão da segurança nos termos pleiteados na inicial.

6. Notem que, ***em nenhum momento houve pedido, seja pelo Impetrante ou Impetrado, de especificação de data limitativa para a concessão do reajuste,***

**nem tampouco a limitação subjetiva da demanda com exclusão de servidores que ingressaram posteriormente a entrada em vigor da Lei Estadual 2.669/2012.**

Sendo claro que, **limitar os efeitos financeiros sem expresse pedido das partes constitui julgamento extra petita, violador dos princípios da adstrição ou congruência, assim como violador do princípio da não surpresa**, já que não fora oportunizado previamente à parte manifestar-se sobre a limitação proposta (art. 9 e 10 do Código de Processo Civil).

7. Por conseguinte, **a limitação dos efeitos financeiros aos servidores ocupantes de cargo público estadual anterior à lei 1.855/2007 até a data da entrada em vigor da Lei Estadual nº 2.669/2012 também viola direito líquido e certo dos referidos servidores, eis que a referida não incorporou o reajuste vencimental de 25% concedido pela lei anterior**, veja:

#### TABELA DE VENCIMENTOS – ANO 2012 (Lei 1.534/2004)

\*ANEXO III À LEI Nº 1.534, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO GERAL DO PODER EXECUTIVO

I - GRUPO 1 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR - CNS

CLASSES	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	2.624,14	2.755,36	2.894,35	3.039,85	3.191,83	3.351,62	3.519,22	3.695,88	3.881,66	4.076,52
II	3.191,83	3.351,62	3.519,22	3.695,88	3.881,66	4.076,52	4.280,47	4.494,82	4.719,56	4.955,99
III	3.881,66	4.076,52	4.280,47	4.494,82	4.719,56	4.955,99	5.204,12	5.465,23	5.738,04	6.025,14
IV	4.719,56	4.955,99	5.204,12	5.465,23	5.738,04	6.025,14	6.326,39	6.642,72	6.974,85	7.323,58

(fonte: <https://central.to.gov.br/download/116579>)

#### TABELA DE VENCIMENTOS – LEI ESTADUAL 2.669/2012 (revoga a Lei 1.534/2004)

20 DIÁRIO OFICIAL Nº 3.778 Ano XXIV - Estado do Tocantins, quarta-feira, 19 de dezembro de 2012

ANEXO III À LEI Nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012.

Tabelas de Vencimentos  
(40h semanais)

#### TABELA I – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.624,14	2.755,36	2.894,35	3.039,85	3.191,83	3.351,62	3.519,22	3.695,88	3.881,66	4.076,52	4.280,35	4.494,36
II	2.912,80	3.058,44	3.211,36	3.371,92	3.540,52	3.717,55	3.903,42	4.098,60	4.303,53	4.518,70	4.744,64	4.981,87
III	3.233,20	3.394,86	3.564,61	3.742,84	3.929,98	4.126,48	4.332,80	4.549,44	4.776,91	5.015,76	5.266,55	5.529,87
IV	3.588,86	3.768,30	3.956,71	4.154,55	4.362,28	4.580,39	4.809,41	5.049,88	5.302,37	5.567,49	5.845,87	6.138,16
V	3.983,63	4.182,81	4.391,95	4.611,55	4.842,13	5.084,23	5.338,44	5.605,37	5.885,63	6.179,92	6.488,91	6.813,36
VI	4.421,83	4.642,92	4.875,07	5.118,82	5.374,76	5.643,50	5.925,67	6.221,96	6.533,05	6.859,71	7.202,69	7.562,83
VII	4.908,23	5.153,64	5.411,32	5.681,89	5.965,98	6.264,28	6.577,50	6.906,37	7.251,69	7.614,28	7.994,99	8.394,74
VIII	5.448,13	5.720,54	6.006,57	6.306,90	6.622,24	6.953,35	7.301,02	7.666,07	8.049,38	8.451,85	8.874,44	9.318,16
IX	6.047,43	6.349,80	6.667,29	7.000,66	7.350,69	7.718,22	8.104,13	8.509,34	8.934,81	9.381,55	9.850,63	10.343,16
X	6.712,65	7.048,28	7.400,69	7.770,73	8.159,26	8.567,23	8.995,59	9.445,37	9.917,64	10.413,52	10.934,19	11.480,90
XI	7.451,04	7.823,59	8.214,77	8.625,51	9.056,78	9.509,62	9.985,10	10.484,36	11.008,58	11.559,01	12.136,96	12.743,80
XII	8.270,65	8.684,19	9.118,39	9.574,31	10.053,03	10.555,68	11.083,47	11.637,64	12.219,52	12.830,50	13.472,02	14.145,62
XIII	9.180,42	9.639,45	10.121,42	10.627,49	11.158,86	11.716,81	12.302,65	12.917,78	13.563,67	14.241,85	14.953,94	15.701,64
XIV	10.190,27	10.699,78	11.234,77	11.796,51	12.386,34	13.005,65	13.655,94	14.338,73	15.055,67	15.808,45	16.598,88	17.428,82
XV	11.311,20	11.876,76	12.470,60	13.094,13	13.748,84	14.436,28	15.158,09	15.916,00	16.711,79	17.547,38	18.424,75	19.345,99
XVI	12.555,43	13.183,20	13.842,36	14.534,48	15.261,21	16.024,27	16.825,48	17.666,75	18.550,09	19.477,60	20.451,48	21.474,05
XVII	13.936,53	14.633,36	15.365,02	16.133,28	16.939,94	17.786,94	18.676,28	19.610,10	20.590,60	21.620,13	22.701,14	23.836,20

Vejam, não houve incorporação do reajuste remuneratório de 25%, sendo que, **a Lei nº 2.669/2012 preservou o mesmo vencimento da lei estadual anterior, a qual não havia incorporado o reajuste vencimental de 25%.**

Como se não bastasse, **por cautela dever-se-ia no mínimo possibilitar aos servidores o questionamento quanto a (in)observância do parâmetro vencimental devido após a entrada em vigor da Lei Estadual 2669/2012 em sede de cumprimento individual de sentença, preservando-se assim a segurança jurídica.**

8. Quanto aos servidores que ingressaram no serviço em data posterior ao ano de 2012, descabe trata-los de forma diferenciada dos servidores públicos beneficiados pelo reajuste concedido pela Lei 1.855/2007, posto que, se tratam de servidores efetivos ocupantes de cargos idênticos, com o mesmo enquadramento funcional e vinculados ao mesmo órgão, inclusive o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em decisão proferida nos autos 0017388-59.2018.827.0000 em situação idêntica reconheceu o direito dos referidos servidores, vejam:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. REAJUSTE VENCIMENTAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. INCIDÊNCIA SOBRE ENCARGOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

4. O reajuste de 25% reclamado pela autora da ação, ora apelada, foi concedido em 6 de dezembro de 2007, com a entrada em vigor da Lei no 1.861, de 2007, que reestruturou o plano de cargos, carreiras e subsídios dos servidores. A reestruturação vencimental atingiu a todos os cargos do quadro efetivo, indistintamente, incluindo o de fonoaudióloga, que veio a ser ocupado pela autora da ação em 2/6/2010. Embora a lei do reajuste tenha sido revogada por nova lei (nº 1868/2007), o Estado celebrou acordo com o sindicato da categoria e revigorou, por meio da Lei nº 2.164, de 2009, a aplicação do reajuste revogado. **OS EFEITOS DA NOVA APLICAÇÃO NÃO PODEM SER INDIVIDUALIZADOS E SE LIMITAR AOS SERVIDORES EM EXERCÍCIO QUANDO DE SUA ENTRADA EM VIGOR. APLICAM-SE, EM VERDADE A TODOS AQUELES QUE EVENTUALMENTE VENHAM A OCUPAR OS CARGOS DO REFERIDO QUADRO, ISTO PORQUE A LEI É PARA TODOS E ATINGE DIRETA E INDISTINTAMENTE OS CARGOS PÚBLICOS, NÃO APENAS SEUS EVENTUAIS OCUPANTES.**

5. A situação tratada nestes autos revela servidores efetivos ocupantes de cargos idênticos, vinculados ao mesmo órgão e com o mesmo enquadramento - percebendo vencimentos diferentes. Ao se editar lei restabelecendo o reajuste anteriormente revogado, o tratamento da questão passou a ter caráter abstrato, com aplicação geral e reflexos para todos os cidadãos que se encontrem em igual situação fática, sem limitações. Em nosso ordenamento jurídico, a lei vale para todos. Agir de forma contrária implica conferir tratamento desigual aos iguais, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia e da impessoalidade, o que dá ensejo à proteção jurisdicional.

6. Não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal, em 31 de março de 2016, declarou inconstitucional o dispositivo da Lei nº 1.868/2007 (art. 2º) que revogou o reajuste concedido a toda categoria de servidores do quadro da saúde do Poder Executivo do Estado do Tocantins (STF, ADI 4013).

7. Recurso conhecido e improvido.

**(TJTO , Apelação Cível, 0012732-59.2018.8.27.0000, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA , julgado em 19/02/2020, DJe 27/02/2020 18:51:39)**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 25%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI ESTADUAL Nº 2.163/2009. CONCESSÃO DO REAJUSTE APENAS AOS SERVIDORES EFETIVOS INTEGRANTES DO QUADRO GERAL À DATA DA EDIÇÃO DA LEI. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE DE SALÁRIOS DIFERENCIADOS PARA SERVIDORES DO MESMO CARGO, COM IDÊNTICA FUNÇÃO E CARGA HORÁRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

(...)

2. A Constituição Federal procura preservar a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais, estabelecendo que o valor dos vencimentos deve observar "a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira" (art. 39, § 1º, da CF/88).

3. No caso em apreço, o acordo celebrado entre o Governo do Estado do Tocantins e o Sindicato dos Servidores Públicos no Estado do Tocantins - SISEPE, no qual revigorou, por meio da Lei Estadual nº 2.163/2009, **A APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 25% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES, QUE HAVIA SIDO ANTERIORMENTE REVOGADO PELA LEI ESTADUAL Nº 1.866/2007, LIMITOU SEUS EFEITOS TÃO SOMENTE ÀQUELES SERVIDORES EM EXERCÍCIO AO TEMPO DA EDIÇÃO DAS**

***LEIS QUE RESULTARAM NA MUDANÇA DE TABELAS DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO ESTADO DO TOCANTINS (DEZEMBRO DE 2007), SITUAÇÃO ESTA QUE NÃO PODE SER ADMITIDA, UMA VEZ QUE EM SE TRATANDO DE SERVIDORES QUE OCUPAM OS MESMOS CARGOS, COM A MESMA DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES (TÉCNICO EM EXTENSÃO RURAL), E DENTRO DO MESMO ÓRGÃO (PODER EXECUTIVO ESTADUAL) E DISCIPLINADOS POR UM MESMO REGIME JURÍDICO (PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO GERAL DO PODER EXECUTIVO), NÃO PODE HAVER DIFERENCIAÇÃO SALARIAL, SENDO-LHES GARANTIDA A EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS, SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.***

4. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença de primeiro grau, restando afastada a prescrição reconhecida na instância originária e, por consequência, julgar procedente a pretensão autoral, condenando o ESTADO DO TOCANTINS a promover a aplicação do reajuste de 25% (vinte e cinco por cento) aos vencimentos do autor, na forma concedido aos demais servidores paradigmas através da Lei Estadual nº 2.163/2009, bem como ao pagamento de todas as verbas referentes à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago, retroativamente à data da admissão do autor no serviço público, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula nº 85/STJ). (TJTO , Apelação Cível, 0017424-62.2018.8.27.2729, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , 1ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 14/04/2021, DJe 26/04/2021 13:20:05).

Desta forma, resta devido o reajuste remuneratório também aos servidores que ingressaram no serviço público após o ano de 2012, posto que garantido o direito a isonomia remuneratória.

9. Assim, evidente que a decisão proferida pelo Colendo Tribunal *a quo*, merece reforma, a fim de que, ***se garanta aos servidores que ingressaram antes da Lei Estadual nº 2.669/2012 demonstrar em sede de cumprimento de sentença a inobservância ao padrão remuneratório e ausência de incorporação do reajuste vencimental, assim como, deve ser estendido o reajuste vencimental também aos servidores que ingressaram após o ano de 2012, eis que ocupantes dos mesmos cargos, com a mesma denominação e atribuições, e vinculados ao mesmo órgão, garantindo-se assim a isonomia remuneratória.***

## *DAS CONCLUSÕES*

**10.** Por todo o exposto, e pelo que será certamente suprido pelo inestimável conhecimento de Vossa Excelência, pugna-se pelo total provimento do Recurso Especial supra, conforme fundamentação.

Termos em que,  
Pede deferimento.

De Palmas – TO para Brasília - DF, 23 de maio de 2024.

*Flávio Alves do Nascimento*  
OAB/TO nº 4610